



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17811/17**

Objeto: Avaliação de Obras

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT)

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: João Azevedo Lins Filho (Secretário)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00928/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17811/17 referente à avaliação das obras realizadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), durante o exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho, Secretário, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regulares com ressalvas as despesas com as obras de Construção do Açude Público Pedra Lisa, no Município de Imaculada e Construção da Barragem Coronel Jueca, no Município de Desterro;
2. recomendar à atual Administração da SUPLAN que adote medidas visando a implantação do plano de segurança das barragens envolvidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26 de maio de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17811/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17811/17 trata da avaliação das obras realizadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), durante o exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho, Secretário.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 2.519.396,58, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção do Açude Público Pedra Lisa, no Município de Imaculada; b) Construção da Barragem Coronel Jueca, Município de Desterro.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu solicitando os seguintes esclarecimentos:

1. CONSTRUÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO PEDRA LISA, NO MUNICÍPIO DE IMACULADA
  - a. apresentação da Licença para Construção de Obra Hídrica, a ser emitida pela AESA, conforme condicionante constante da LI n. 4136/16 - SUDEMA;
  - b. apresentação da ART definitiva de Fiscalização (PB20170139317), pois apesar de já se encontrar paga, está com pendência de regularização junto ao sistema do CREA/PB, no campo "Observação";
  - c. informação da .Fonte de recursos 152 (Operação de Crédito Interna – Banco do Brasil), segundo a Cláusula Sétima do Contrato. Todavia foi verificado se tratar da fonte 179 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), de acordo com a execução orçamentária (SAGRES).
  
2. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CORONEL JUECA, MUNICÍPIO DE DESTERRO (LOTE 02)
  - a. apresentação da ART definitiva de Fiscalização (PB20170139308), pois apesar de já se encontrar paga, está com pendência de regularização junto ao sistema do CREA/PB, no campo "Observação";
  - b. informação da Fonte de recursos 152 (Operação de Crédito Interna – Banco do Brasil), segundo a Cláusula Sétima do Contrato. Todavia foi verificado se tratar da fonte 179 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), de acordo com a execução orçamentária (SAGRES);
  - c. ausência da planilha orçamentária (preço de referência);
  - d. Com relação aos volumes de terra / pedras que foram retirados da área da barragem (bota-fora do leito do rio): destinação final.

Após análise de documentação acostada, em sede de defesa, o Órgão Técnico conclui:

1. CONSTRUÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO PEDRA LISA, NO MUNICÍPIO DE IMACULADA (CONCORRÊNCIA N. 003/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17811/17**

- a. irregularidade pela não apresentação da Licença para Construção de Obra Hídrica, a qual deverá ser emitida pela AESA, conforme condicionante constante da Licença de Instalação LI n. 4136/16 - SUDEMA;
  - b. ausência de apresentação da relação dos sentenciados (do sistema prisional da Paraíba) contratados por esta empresa, de acordo com a dicção da Lei Estadual n. 9.430/11. E no caso de não ter havido esse tipo de contratação por parte da firma vencedora do certame, apresentar os devidos esclarecimentos.
2. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CORONEL JUECA, MUNICÍPIO DE DESTERRO - LOTE 02 – (CONCORRÊNCIA N. 002/2016)
- a. mantida a pendência pela não apresentação da planilha orçamentária (preço de referência) que deu origem ao processo de licitação em tela;
  - b. solicitação de esclarecimento se a decisão de “que os estoques de escavações próximos ao local da barragem serão removidos para o local onde já se encontram os volumes de escavações do sangradouro e da fundação da barragem, cujo local fica próximo ao sangradouro (ombreira esquerda), e que tais entulhos serão aplainados, se for o caso, com plantação de vegetação rasteira”, fls. 210, encontra-se amparada pela licença concedida pelo(s) órgão(s) ambiental(is) consultado(s) e que tenha(m) autorizado a construção desse empreendimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual destaca a adição de novas desconformidades, no último pronunciamento do Órgão de Instrução, e “por respeito aos consagrados princípios gerais da garantia de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, requer, que se determine nova comunicação processual a Autoridade Responsável, para fins de se contrapor as novas restrições formuladas pelo Órgão de Instrução, especificamente quando aos últimos pontos suscitados pela auditoria”.

Apresentaram defesa, com o mesmo teor, o Sr. Deusdete Queiroga Filho (atual Secretário) e Sr. João Azevêdo Lins Filho (Ex-Secretário) cuja análise por parte da Auditoria conclui:

1. CONSTRUÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO PEDRA LISA, NO MUNICÍPIO DE IMACULADA (CONCORRÊNCIA N. 003/2016)
  - a. sugestão ao relator de notificação à SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (SEIRHMACT-PB) para que conste de seus próximos editais de licitação para contratação de obras e/ou serviços públicos, a previsão da reserva de até 5% das vagas correspondentes à realização do objeto da contratação, conforme previsão da Lei Estadual (PB) n. 9.430/2011, sob pena de invalidação dos certames omissos e correspondente aplicação de multa pelo não atendimento recorrente desta determinação, em sendo o caso;
  - b. em que pese a apresentação nos autos da Licença Prévia n. 0136/2018 (28/05/2018) - AESA, solicita a Auditoria a apresentação da mais recente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17811/17**

Licença de Instalação (LI) / SUDEMA para a barragem em destaque, tendo em vista que a última licença ambiental apresentada (LI n. 4136/2016) já se venceu aos 16/12/2017 (vide fls. 292/293);

- c. solicitação de informação se a obra em comento atende aos preceitos da Lei n. 12.727/2012, particularmente ao disposto seu art. 5º, com relação ao correspondente termo de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa da Área de Preservação Permanente criada em seu entorno; bem como a elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório;
- d. solicitação de apresentação acerca de quais as ações de segurança que estão sendo regulamentadas, e o correspondente Plano de Segurança da Barragem, conforme previsto, respectivamente, no art. 3º, II e art. 17 da Lei n. 12.334/2010 (20/09/2010).

2. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CORONEL JUECA, MUNICÍPIO DE DESTERRO - LOTE 02 (CONCORRÊNCIA N. 002/2016)

- a. no que consiste à alegação de que a obra se encontra amparada na Licença Prévia n. 00136/2018, a Auditoria registra que não evidenciou qualquer respaldo neste sentido, restando pendentes os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa prevista no art. 201, IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa n. 010/2010);
- b. solicita apresentação da mais recente Licença de Instalação (LI) / SUDEMA para a barragem em tela, tendo em vista que a última licença ambiental apresentada (LI n. 2161/2016) já se venceu aos 11/05/2018 (vide fls. 146 ou 289);
- c. solicitação de informação se a obra em comento atende aos preceitos da Lei n. 12.727/2012, particularmente ao disposto seu art. 5º, com relação ao correspondente termo de aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa da Área de Preservação Permanente criada em seu entorno; bem como a elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório;
- d. solicitação de apresentação acerca de quais as ações de segurança que estão sendo regulamentadas, e o correspondente Plano de Segurança da Barragem, conforme previsto, respectivamente, no art. 3º, II e art. 17 da Lei n. 12.334/2010 (20/09/2010).

Os autos retornaram ao Ministério Público cujo representante emitiu nova Cota na qual registra o apensamento de petição, devolvendo o processo à Relatoria.

Foram então citados o Secretário da Secretaria da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia SEIRHMACT, Sr. DEUSDETE QUEIROGA FILHO e o Coordenador da Assessoria Técnica, Normativa e do Controle Interno, Sr. Washington Luis Soares Ramalho, para apresentação de defesa ou esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17811/17**

Os interessados apresentaram defesa com igual conteúdo. A Unidade Técnica analisou a peça defensiva e concluiu seu relatório pela permanência das seguintes irregularidades:

1. CONSTRUÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO PEDRA LISA, NO MUNICÍPIO DE IMACULADA
  - a. ausência de implantação de ações de segurança, bem como do Plano de Segurança da Barragem, conforme previsto, respectivamente, no art. 3º, II e art. 17, da Lei nº12.334/2010.
2. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CORONEL JUECA, MUNICÍPIO DE DESTERRO –LT 02
  - a. ausência de amparo nas licenças ambientais referente ao empreendimento, para a seguinte ação executada e alegada pelo jurisdicionado: “os estoques de escavações próximos ao local da barragem serão removidos para o local onde já se encontram os volumes de escavações do sangradouro e da fundação da barragem, cujo local fica próximo ao sangradouro (ombreira esquerda), e que tais entulhos serão aplainados, se for o caso, com plantação de vegetação rasteira”, à fl. 210;
  - b. ausência de implantação de ações de segurança, bem como do Plano de Segurança da Barragem, conforme previsto, respectivamente, no art. 3º, II e art. 17, da Lei nº12.334/2010 (item 3.2.4).

Por fim, a Auditoria reitera sugestão acerca da emissão de recomendação ao gestor para que, nos próximos editais de licitação para contratação de obras e/ou serviços públicos, faça constar a previsão da reserva de até 5% do total das vagas existentes para sentenciados do sistema carcerário estadual, nos termos da Lei Estadual nº9.430/2011, bem como que o órgão contratante fiscalize se os termos da supracitada Lei estão sendo atendidos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo julgamento regular com ressalvas das despesas com obras retratadas nestes autos, com a recomendação que a SUPLAN atue no sentido de promover os planos de segurança requeridos para barragens, em sua integralidade.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta nos autos, registra-se, inicialmente, que as obras analisadas foram executadas com recursos federais e, quanto ao pagamento dos serviços realizados, a Auditoria não apontou irregularidades.

No tocante às inconsistências remanescentes, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que cabe à SUPLAN implantar planos de monitoramento e segurança das barragens envolvidas. E também no sentido de relevar a falha relativa ao destino do material das escavações tendo em vista que o destino especificado já se encontrava com volumes de escavações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17811/17**

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. julgue regulares com ressalvas as despesas com as obras de Construção do Açude Público Pedra Lisa, no Município de Imaculada e Construção da Barragem Coronel Jueca, no Município de Desterro;
2. recomende à atual Administração da SUPLAN que adote medidas visando a implantação do plano de segurança das barragens envolvidas.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de maio de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 13:49



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO